Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

NOTA TÉCNICA Nº 5/2022-COGEP/SAA/SE/MS

Assunto: Conversão de tempo especial em comum.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se da Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME e do DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME que versam sobe a conversão do tempo especial em comum do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, aplicando as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1014286 SP, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria aqui exposta está restrita ao disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Não há qualquer gerência às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição.

2.2. Na sequência, é imperioso destacar que não é o mero fato de o servidor ter percebido adicional de insalubridade que ensejará a caracterização do tempo como especial e a sua conversão em tempo comum. A conversão está umbilicalmente ligada a demonstração de atividades profissional exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, mediante laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e perfil profissiográfico previdenciário exigidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2021, que é aplicável ao servidor público à vista da Súmula Vinculante nº 33.

2.3. Dessa forma, deve ser garantido aos servidores públicos o direito de petição previsto na alínea "a" do inciso XXXIV o art. 5º da Constituição Federal e no art. 104 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, o reconhecimento e a conversão do tempo especial em comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem, somente deve ser realizado se atendido aos

requisitos da Lei nº 8.213, de 1990, e às orientações do Ministério da Economia.

2.4. Sobre o mérito, cabe antes explicitar que na decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 1014286 SP, restou definido:

> "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

2.5. Nesse sentido, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da Secretário de Previdência do Ministério da Economia, que detém competência para estabelecer entendimento sobre direito previdenciário, no DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, que aprovou a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21 de janeiro de 2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, expôs:

> "XIII - A decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece, para os servidores filiados a RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o que não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na CTC, cabendo ao regime de origem tão-somente certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível."

2.6. Com amparo na análise técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal estabeleceu a Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME, que conclui e, ao final, recomendou:

> "(...)
>
> b) A instrução e análise dos processos deverá obedecer os ditames da Orientação Normativa SEGEP nº 16, de 2013, nos seguintes termos:
>
> **I - deverão ser aplicados, para fins de conversão de tempo especial em comum, os arts. 9º a 23 e 25 da ON 16, de 2013; e**
>
> II - não deverão ser aplicadas as disposições que tratam do período de emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990.
>
> c) Deverão ser utilizados os fatores de conversão de 1,20, para mulher, e de 1,4, para homem, previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.
>
> d) Com a entrada em vigor da EC nQ 103, de 2019, nos termos de seu art. 25, § 2°, combinado com o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, acrescido por essa Reforma, **foi vedada** a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma prevista na Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação ao tempo cumprido no RGPS **após 13/11/2019.**
>
> e) Diante desse quadro normativo posterior à EC n° 103, de 2019, deverá ser mantido o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas

sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991 (que não foi afetado pela decisão do STF), de forma a proporcionar segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial, sem contudo negar o direito à conversão, pois esta depende de variáveis como:

a) a época de cumprimento do tempo especial;

b) o critério de equivalência (fator de conversão);

c) a legislação complementar regulamentadora da contagem diferenciada acaso existente no regime instituidor;

d) o fundamento legal da espécie de aposentadoria requerida, as quais podem vir a ser fixadas somente por ocasião do requerimento do benefício.

f) A decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece, para os servidores filiados ao RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o que não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na CTC, cabendo ao regime de origem tão-somente certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível.

g) O tempo de serviço público prestado por ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser devidamente atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição, sendo vedada expressamente a averbação automática desse tempo pelos órgãos ou entidades integrantes do Sipec, para fins de concessão de aposentadoria e pensão ou abono de permanência (art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13. 846, de 18 de junho de 2019), nos termos orientados na Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME.

RECOMENDAÇÃO

8. Com estas considerações sugere-se o encaminhamento dos autos à apreciação das instâncias superiores, com recomendação de posterior disponibilização nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento das Unidades de Gestão de Pessoas."

2.7. Considerando a recomendação acima, cabe a esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas orientar as unidades de gestão de pessoas dos Núcleos Estaduais, Hospitais Federais e Institutos sobre as providências para o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

2.8. O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, depende da comprovação do exercício das atribuições do cargo público com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos (§ 1º do art. 10 da ON SEGEP/MP nº 16/2013) no período compreendido de 11 de dezembro de 1990 a 13 de novembro de 2019, ou seja, entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2.9. Ressalta-se que, como orientado pelo SIPEC, "*O tempo de serviço público prestado por ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico*

instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser devidamente atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição. Assim, está vedada a averbação automática desse período pelos órgãos ou entidades integrantes do Sipec, para fins de concessão de aposentadoria e pensão ou abono de permanência."

2.10. Diante do exposto, as unidades de gestão de pessoas e/ou as unidades delegatárias desta atribuição deverão, de posse do requerimento do servidor, instruir processo administrativo, nos termos do art. 12 da ON SEGEP/MP nº 16/2013, com os documentos encontrados nos assentamentos funcionais do servidor, que comprovem o desempenho laboral em condições especiais, vejamos:

> Art.12. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão instruir procedimento administrativo individualizado para reconhecimento do tempo de atividade especial com os seguintes documentos, cumulativamente:
>
> I - para o servidor que se enquadre na hipótese na alínea "a" do inciso I do art. 11:
>
> a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
>
> b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa; e c) portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa.
>
> II - para os servidores que se enquadrem nas demais situações elencadas no art. 11 desta Orientação Normativa:
>
> a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
>
> b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 desta Orientação Normativa;
>
> c) parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 17 desta Orientação Normativa; e
>
> d) portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

2.11. No que se refere ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho indicado no item b do inciso II do art. 12 acima transcrito, poderá ser substituído por um dos documentos indicado no art. 16 da ON SEGEP/MP nº 16/2013 (vigente), que prevê:

> Art. 16. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:
>
> I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
>
> II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
>
> III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT); e
>
> IV - laudos técnicos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico integrantes dos quadros funcionais de outra esfera de Poder da União ou de governo;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; e

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo técnico ficar a cargo de servidor público pertencente aos quadros funcionais de outras esferas de governo ou Poder; e

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais quando constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

2.12. Na sequência, as unidades de gestão de pessoas e/ou as unidades delegatárias desta atribuição deverão preencher e assinar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como preceitua o art. 14 da ON SEGEP/MP nº 16/2013, com vistas a subsidiar o parecer médico para a caracterização e do enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e emissão de parecer médico-pericial conclusivo.

2.13. Nos casos em que o médico do trabalho ou o médico com especialização em medicina do trabalho entender configurado o exercício em condição especial, a unidade de gestão de pessoas e/ou as unidades delegatárias desta atribuição deverão adotar as providências para a conversão e contagem do tempo especial em comum, aplicado o fator de conversão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem.

2.14. No que se refere aos servidores que deixaram(em) de fazer parte do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, cabe as unidades de gestão de pessoas a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o reconhecimento de tempo especial, indicando no campo de observações, mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de segurança jurídica na contagem recíproca de tempo especial.

3. CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

3.1. A caracterização e enquadramento da atividades em atividade especial deve observar a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público, bem como, os termos da ON SEGEP/MP nº 16/2013, Seção II.

3.2. **Ressalta-se que a conversão de tempo de trabalho exercido em condição especial em tempo comum com a aplicação do fator de conversão É INCOMPATÍVEL com a concessão de aposentadoria especial. De modo que, feita a conversão, deve-se observar as regras gerais de aposentadoria previstas no Art. 40 da Constituição Federal conforme a redação original, a redação dada pela EC 20, de 1998, ou pela EC 41, de 2003, ou pela EC 47,**

de 2005.

3.3. Assim, para a caracterização e enquadramento da atividade deve-se observar os seguintes critérios:

3.3.1. Atividade exercida **até 28 de abril de 1995**, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995,

a) pela investidura de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo II da ON nº 16/2013; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III da ON nº 16/2013.

3.3.2. Atividade exercida **de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997** a verificação para o enquadramento como atividade especial somente admitirá o critério disposto na letra "b" do item 3.3.1., ou seja, por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III da ON nº 16/2013.

3.3.3. Atividade exercida **de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999** o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo IV da ON nº 16/2013.

3.3.4. Atividade exercida **a partir de 7 de maio de 1999**, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo V da ON nº 16/2013.

4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ENQUADRAMENTO

4.1. Para o enquadramento, o servidor deve requerer a instrução de processo administrativo visando a conversão contendo os documentos que dispuser para comprovação do cumprimento das atribuições do cargo em condição especial.

4.2. De posse do requerimento do servidor, as unidades de gestão de pessoas e/ou as unidades delegatárias desta atribuição deverão trazer aos autos cópia dos documentos constantes nos assentamentos funcionais do interessado que permitam caracterizar o tempo de serviço público prestado sob condições especiais, aquele trabalhado em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, como:

4.2.1. formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, conforme o modelo instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo o período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003;

4.2.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Tràbalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas na letra "a" do item 3.3.1, desta Nota e no Anexo II da ON nº 16/2013;

4.2.3. portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas na letra "a" do item 3.3.1, desta Nota e no Anexo II da ON nº 16/2013;

4.2.4. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 da ON nº 16/2013;

4.2.5. parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 17 da ON nº 16/2013; e

4.2.6. portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

4.3. Seguindo a instrução do processo, as unidades de gestão de pessoas e/ou as unidades delegatárias desta atribuição ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público procederão o preenchimento e assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme o modelo e as instruções contidas no Anexo I da ON nº 16/2013, e o encaminhará a médico do trabalho e a médico com especialização em medicina do trabalho, que analisará as informações contidas e emitirá parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4.4. Destaca-se que o PPP permite o lançamento do tempo de serviço público bruto prestado sob condições especiais insalubres, penosas, perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, do qual deverão ser descontadas as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras, a fim de aferir o **tempo líquido**, sobre o qual será possível indicar a correspondência em anos, meses e dias para verificação do preenchimento dos requisitos legais para obtenção de abono de permanência e aposentadoria voluntária prevista no Art. 40 da Constituição Federal conforme a redação original, a redação dada pela EC 20, de 1998, ou pela EC 41, de 2003, ou pela EC 47, de 2005.

4.5. Com o parecer do médico indicado no item 4.3, a unidade de gestão de pessoas deverá aplicar o fator de conversão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem, incluir o tempo na contagem de tempo de serviço, publicar o respectivo ato administrativo concessivo da conversão do tempo especial em comum, indicando o período considerado especial, o fator de conversão, o quantitativo em dias obtido após a aplicação do citado fator, arquivando cópia nos assentamentos funcionais do servidor interessado.

4.6. Ressalta-se que a conversão de tempo especial em comum não enseja direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. O tempo acrescido será

computado para a contagem de tempo para a aposentadoria voluntária nos termos do item 3.2.

4.7. Por fim, depois da publicação no boletim de serviço da conversão do tempo especial em comum e inclusão no mapa de tempo de serviço/contribuição do servidor, deve a unidade de gestão de pessoas verificar o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal, para fins de aferição da concessão de abono de permanência previsto no § 19, do citado artigo da Constituição com a redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. CONCLUSÃO

5.1. As orientações constantes nesta Nota Técnica estão embasadas na Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME e na Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

5.2. Com base nessas informações, encaminho a presente Nota Técnica às Superintendências, Hospitais e Institutos, para conhecimento.

DANIELLE DE OLIVEIRA MAGALHÃES SANTOS
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **Danielle de Oliveira Magalhães Santos**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 02/05/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026649727** e o código CRC **951A6B04**.

Serviço de Orientação e Normas - SENOR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br